



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000124/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.717 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIA EMILCE FIALHO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.717 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13643.000124/2010-51

Relatório

A notificação de lançamento de fls. 4/9 exige do sujeito passivo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 8.677,92. O lançamento originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 (fls. 20/24), quando a interessada, mesmo regularmente intimada, deixou de comprovar as deduções a título de previdência privada/fapi, de R\$ 96,95 e de despesas médicas no valor de R\$ 17.199,77, nos termos descritos, respectivamente, às fls. 8 e 9.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual aduziu, em síntese, que:

- não teve o conhecimento do termo de intimação que deu origem à notificação ora impugnada, em face de equívoco na informação do CEP que registrou em sua declaração de rendimentos, o que ocasionou o envio da correspondência para a cidade de Viçosa/MG (CEP 36570-000), em vez de Teixeira/MG (CEP 36580-000);

- ratifica todas as despesas declaradas em sua DAA, conforme comprovantes anexos (fls. 10/17), reconhecendo, todavia, que do valor de R\$ 8.461,80, informado como pago ao plano de saúde PLAMHAG, R\$ 4.907,04 foram destinados à cobertura de atendimento ao cônjuge, João Marques de Carvalho, e ao filho, Marcos Vinício Fialho de Carvalho, que não constaram como dependentes; assim a base de cálculo de apuração do imposto será de R\$ 45.719,19.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida parcela da dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, pois, embora demonstrados os valores reclamados atinentes a planos de saúde, os recibos emitidos por profissionais liberais revelaram vícios que afastaram a sua validade.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Acolhe-se a dedução a título de contribuição à previdência privada/fapi, uma vez que o correspondente valor consta de comprovante de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA SEM LITÍGIO.

Há que se exigir o recolhimento da parcela do crédito tributário vinculada à matéria que não foi objeto da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que a recorrente ***não se insurge*** contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa sobre as ***deduções de despesas médicas realizadas com Izabela Rocha Galvão, recibo (e-fls. 14), no valor de R\$ 100,00.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.280,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), apontados pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de *****
***17.199,77, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 36), foi a seguinte:

... o recibo de R\$ 3.280,00, firmado por Lucrecia M. Soares de Souza, *não informa o suposto paciente de tratamento odontológico*, o que fere o previsto no art. 80, § 1º, II, do RIR/1999. Deve se manter, então, a glosa alusiva à parcela de despesas médicas equivalente a R\$ 3.380,00, ou o imposto suplementar de R\$ 929,50.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela decisão de piso para a manutenção da glosa desta dedução de despesas médicas foi que o **comprovante apresentado não atendia as especificações legais, uma vez que não informa o beneficiário dos supostos tratamentos odontológicos**.

Com sua impugnação o sujeito passivo apresentou **recibo** (e-fls. 15).

Agora no recurso voluntário o interessado apresenta **recibo e declaração** (e-fls. 53/54), emitidos pela prestadora de serviços de odontologia.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que o sujeito passivo **logra êxito em sanar as lacunas apontadas pelo julgamento anterior**, pois o conjunto probatório apresentado atende às especificações legais.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser **integralmente provido**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 3.280,00**.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente **logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de suas deduções**.

Nestes termos, **Conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura